



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00332/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.001545/2010-73**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURA-SCDC/MINC**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO Nº 732956/2010 - MINC/FNC. PROPOSTA DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA.**

- I. Convênio. Objeto: Implantação da Rede de Pontos de Cultura em Alegrete-RS;
- II - Denúncia. Declaração de vontade em rescindir o instrumento. Ofício Gabinete nº 732/2017, datado de 27 de junho;
- III - Impossibilidade de manifestação conclusiva diante da não comprovação da regularidade de execução dos dois pontos dos cinco propostos.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Trata-se de proposta de Rescisão Amigável do Convênio nº 732956/2010, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura - MinC, e o Município de Alegrete – RS. o qual teve por objeto: “...**implantação** da Rede de Pontos de Cultura em Alegrete mediante a seleção pública **de 05 pontos de cultura** para desenvolvimento de atividades culturais no segmento de artes integradas, visando potencializar as atividades com oficinas, cursos, produção de espetáculos, eventos culturais, aquisição de equipamentos multimídia...”. (o negrito não consta do original)

2. Diante de pleito, objetivando a rescisão do convênio de que acima se fala, formulado pelo Proponente nos termos do Ofício Gabinete 732/2017, SEI nº [0385094](#), de 27/06/2017, a COAEX/CGPCO/SCDC/MinC, exara o Parecer Técnico nº 31/2018, SEI nº 0574617, no qual, após análise de execução física e financeira da totalidade dos recursos acordados e repassados, opina:

...**pela atendimento à solicitação do conveniente quanto à rescisão amigável do convênio nº 732956/2010**. Tal atendimento, **tem em vista que o encerramento do convênio neste momento não trará prejuízos ao concedente**, uma vez que: o projeto já foi concluído; o conveniente apresentou documentação comprobatória **satisfatória do repasse dos recursos aos dois pontos de cultura com os quais conseguiu subconveniar e informou sobre a inviabilidade da implementação total dos pontos de cultura**. Portanto, **o encerramento do convênio visa a prestação de contas final e a devolução do saldo remanescente do convênio**. (o negrito é nosso)

3. É informado, ainda, pela Área Técnica, no que diz respeito a execução física-financeira dos recursos repassados, que: “...**entende que ainda não há subsídios suficientes para manifestar-se conclusivamente,**

sendo portanto necessário o envio das diligências mencionadas no item "38" deste parecer para que a presente análise possa ser concluída."(o negrito também é nosso)

4. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

## **II. Fundamentação Jurídica**

5. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

6. O Convênio, fls. 189/213, SEI nº0097901, editado quando em vigor a Portaria Interministerial nº 127/2008, foi celebrado em 30 de junho de 2010, tendo por objeto a:

**...implantação** da Rede de Pontos de Cultura em Alegrete mediante a seleção pública **de 05 pontos de cultura** para desenvolvimento de atividades culturais no segmento de artes integradas, visando potencializar as atividades com oficinas, cursos, produção de espetáculos, eventos culturais, aquisição de equipamentos multimídia...". (o negrito não consta do original)

7. O termo inicial de sua vigência foi o dia 30 de junho de 2010. Aludido ajuste, ante prorrogações de ofício e por aditivos, terá o seu termo final consumado no dia 03 de novembro de 2019.

8. Pois bem. O Município, com o Ofício Gabinete nº 732/2017, datado de 27 de junho, fl. 1 do SEI nº 0385094, pleiteia a rescisão amigável do presente Convênio ao argumento de que: dos cinco Pontos de Cultura previstos no Plano de Trabalho realizou dois; os três restantes tornaram-se inviáveis, por ausência de interessados. Ao fim, se compromete, a apresentar documentos relativos a prestação e contas do executado e a devolver "...o saldo contratual...".

9. Diante disso é de se ressaltar que a da Cláusula Décima-Quarta do instrumento em comento prevê a possibilidade de rescisão, nos termos seguintes:

### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA RESCISÃO**

O presente CONVÊNIO poderá ser **denunciado** ou **rescindido** pelos partícipes a qualquer momento ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens decorrentes do tempo de vigência e creditando-se-lhes igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.

**PARÁGRAFO ÚNICO – O inadimplemento de quaisquer CLÁUSULAS deste instrumento a utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho a aplicação de recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA SEXTA a falta de apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido ensejará a sua rescisão.**(o destaque é nosso)

10. Há, portanto, a possibilidade de rescisão amigável, por denúncia, tanto no ajuste quanto na Portaria Interministerial nº 127/2008. No caso, rescisão amigável, devem ser respeitados os atos até então praticados, **se aprovada a prestação de contas relativa a(s) parcela(s) liberada(s)**, e deverão ser devolvidos ao Concedente os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas.

11. Também se aplicam ao presente convênio as disposições da Lei nº 8.666/93, em função do disposto no art. 116, que determina que se aplicam as disposições da referida Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

12. **O art. 79 dessa Lei prevê a possibilidade de rescisão administrativa, amigável ou judicial, sendo que a rescisão administrativa ou amigável, como é o caso, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada pela autoridade competente.**

13. Observamos que a Autoridade competente, com o Parecer Técnico nº 31/2018, SEI nº 0574617, relata que "...o projeto já foi concluído; o conveniente apresentou documentação **comprobatória satisfatória do repasse dos recursos aos dois pontos de cultura** com os quais conseguiu subconvenienciar e informou sobre a inviabilidade da implementação total dos pontos de cultura...", ao mesmo tempo em que afirma **a insuficiência de subsídios para atestar a boa e regular execução física-financeira da totalidade dos recursos acordados e repassados**. Mesmo assim, opina pela formalização da rescisão amigável do Convênio nº 732956/2010, formulada pelo Proponente.

14. O instrumento apropriado, se for o caso, é um Termo de Rescisão cujo objetivo é por fim ao ajuste, estabelecendo as obrigações remanescentes de cada uma das partes (se houver), de acordo com o art. 61 da Portaria Interministerial nº 127/2008, e dispor acerca da restituição dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras. Recomenda-se a publicação de Extrato no Diário Oficial da União, para conferir publicidade ao ato.

15. Nesse sentido, temos que a minuta, SEI nº 0587588, tem a serventia desejada, apenas recomendamos que, por se tratar de uma proposta aceita por ambos os partícipes, por eles devem ser assinada e declarada a rescisão do ajuste. Assim, devem ser adequadas a parte inicial da cláusula primeira, a final da cláusula terceira, bem como assinada também pelo representante legal do Município.

### III - Conclusão

16. Assim, podem, **EM TESE**, os partícipes formalizarem a presente **rescisão amigável do instrumento, desde que antecipadamente comprovada a boa e regular aplicação dos recursos executados**, diante da denúncia formulada pelo Conveniente e autorizada expressamente pela Senhora Secretária de Cidadania e da Diversidade Cultural.

17. **Por derradeira, cabe informa que esta manifestação foi produzida, repetimos, em tese, podendo ser revista diante da completa instrução dos autos, ou seja, com "...posterior manifestação técnica quanto a execução do Convênio nº 732956/2010...", noticiada em decisão firmada pelo Senhor Secretária da SCDC/MinC, ao final do Parecer Técnico nº 31/2018, SEI nº 0574617.**

18. Caso, tal manifestação técnica, que deverá, recomendamos, ser elaborada antes da formalização da rescisão, **aponte qualquer das irregularidades expressas no parágrafo único da cláusula décima-quarta do convênio, acima transcrita, ou do art. 62 da Portaria Interministerial nº 127/2008, o caminho a ser tomado será o da rescisão unilateral.**

19. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 13 de junho de 2018.

**José Solino Neto**  
**Advogado da União**  
**CONJUR/MinC**

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 141053690 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 19-06-2018 15:01. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---